Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4333/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4655/2014
PROTOCOLO	: 1487079
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	: AUDE – ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DEBRASA
VALOR	: R$ 105.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – TRANSPORTE PÚBLICO – RELAÇÃO ENTRE RECEITAS E DESPESAS – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO.
É irregular a prestação de contas de convênio quando verificada a ausência de comprovação da totalidade das despesas pagas, em razão da ausência de comprovante fiscal, o que caracteriza infração com aplicação de multa e consequente impugnação de valor referente à diferença entre a quantia recebida pelo beneficiário e o valor apresentado na prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de convênio, celebrado entre o Município de Brasilândia, por seu Prefeito Municipal à época, Sr. Jorge Justino Diogo, e de outro lado, a AUDE – Associação dos Universitários Debrasa, bem como a impugnação da quantia de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo e a aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS também ao Senhor Jorge Justino Diogo, por infração à norma legal representada pela ausência de comprovação fiscal no importe de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 06/2013** - (fls. 81-87) firmado entre as partes acima nominadas, apresentando como fundamento legal a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, bem como os Decretos do Município n.º 2346/06, 2473/06, 2731/08 e Lei n.º 2481/13.

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros para custear despesas quanto ao transporte dos universitários do Distrito Debrasa para as faculdades localizadas nos municípios de Três Lagoas/MS, Bataguassu/MS e Presidente Epitácio/SP, conforme Plano de Trabalho, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 81).

O valor do repasse importa em R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 83).

O prazo de vigência compreende o período de 18/2/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (fls. 85).

Inicialmente, a Equipe Técnica conclui pela *não aprovação* desta prestação de Contas, mediante Análise *ANA-2ICE-11362/2014* (fls. 226-228) tendo em vista a inconsistência entre a relação de receitas e despesas, pelo pagamento de juros e multas no valor de R$ 59,48 (cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos) bem como pela não apresentação da Nota Fiscal n.º 52, de 08/4/13, em nome de Regiane Gama, conforme descreve a Prestação de Contas de pagamentos efetuados acostada às fls. 110.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas reservando-se a emissão posterior de parecer, solicita a notificação do responsável pelo órgão para que se manifestasse acerca das impropriedades levantadas no *DSP-MPC-GAB.7 DR.JAC-18106/2015* (fls. 234-236).

Diante disso, determinei a intimação do responsável através do *Termo de Intimação INT-13929/2015* - (fls. 238) com vistas a atender os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Senhor Jorge Justino Diogo, ex-prefeito do município, comparece aos autos solicitando a prorrogação de prazo em 19/10/2015 (fls. 242-245), o que lhes foi deferida (fls. 246).

Todavia, transcorrido o prazo regimental, o mesmo não retornou aos autos, conforme certidão de transcurso de prazo acostada às fls. 247.

Desta forma, após apreciação do feito, o douto Ministério Público de Contas emite o r. Parecer *PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 23627/2016* - (fls. 248-251) opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, bem

como pela *aplicação de multa* ao responsável e *impugnação* do valor de 9.885,10 (nove mil oitocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos).

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O *Convênio nº 06/2013* - (fls. 81-87) foi firmado entre o *Município de Brasilândia/MS* e a *Associação dos Universitários Debrasa – AUDE,* e tem como fundamento legal a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, bem como os Decretos do Município n.º 2346/06, 2473/06, 2731/08 e Lei n.º 2481/13, estando o seu objeto delineado na Cláusula Primeira do instrumento, nos seguintes termos, *in verbis*:

> "Constitui objeto do presente convênio, destinar recursos financeiros para custear despesas quanto ao transporte dos universitários do Distrito Debrasa para as faculdade localizadas nos municípios de Três Lagoas/MS, Bataguassu/MS e Presidente Epitácio/SP, conforme Plano de Trabalho, independentemente de sua transcrição."

O valor total estimado das despesas com o presente Convênio importa em R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 18/2/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, nos termos das Cláusulas Quarta e Nona - (fls. 83 e 85).

Da análise do Mapa de Apuração do Resultado (fls. 92-220), observo que a execução financeira do convênio não está devidamente comprovada, estando resumidamente assim demonstrada:

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 105.000,00	Comprovantes Fiscais (repasse)	R$ 94.500,00
Recursos Próprios	R$ 687,18	Recursos Próprios	R$ 687,18
		Valor sem comprovação fiscal	R$ 10.500,00
Total	R$ 105.687,18	Total	R$ 105.687,18

Tendo em vista irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo d. Procurador de Contas por meio da Análise *ANA-2ICE-11362/2014* (fls. 226-228) e do Despacho *DSP-MPC-GAB.7 DR.JAC-18106/2015* (fls. 234-236)), determinei a intimação do responsável pelo Órgão para que se manifestasse nos autos diante dos defeitos apontados, consoante *Termo de Intimação INT-13929/2015* - (fls. 238)), primando, assim, pelo cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 113, I, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em resposta, o Senhor Jorge Justino Diogo, ex-prefeito do município, comparece aos autos solicitando a prorrogação de prazo em 19/10/2015 (fls. 242-245), o que lhes foi deferida (fls. 246). Porém, o prazo regimental transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão de transcurso de prazo acostada às fls. 247.

Após análise das razões da defesa o Corpo Técnico conclui pela *não aprovação* do julgamento desta Prestação de Contas, nos seguintes termos: (fls. 226-228), *in verbis*:

> "O Plano de Trabalho foi apresentado à pç. 2, fls. 5/8, sem autorização do Prefeito Municipal. Acompanha o Plano de Trabalho o levantamento de preço de fretamento para transporte dos universitários à pç. 2, fls. 42/44.
>
> ...
>
> Os valores registrados na Execução da Receita e Despesa não conciliam com os apresentados na Relação das Despesas Pagas e com os documentos comprobatórios, extratos bancários e conciliação bancária.
>
> Não foi apresentada a Nota Fiscal nº 52, de 08.04.2013 da Regiane Gama no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

> Foram pagos multas e juros no montante de R$ 59,48(cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos).
>
> As notas fiscais não tem o carimbo de atesto, deixando de atender o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.
>
> É impugnável o montante de R$ 347,47 (trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), referente à diferença de receita e despesa na prestação de contas (R$ 287,99) e R$ 59,48 de pagamento de multas e juros.
>
> ...
>
> *Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Termo de Convênio nº 06/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia*, CNPJ-MF nº 03.184.058/0001-20 *e a Associação dos Universitários Debrasa - AUDE*, CNPJ-MF nº 08.323.154/0001-26, *não oferece condições de aprovação, sendo impugnável o total de R$ 347,47 (trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos)*."

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela *não aprovação* desta prestação de contas, bem como pela *aplicação de multa* e *impugnação de valor* ao responsável (fls. 173), *in verbis*:

> "*Este Ministério Público de Contas* instado a se manifestar sobre a documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nas justificativas apresentadas, *entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular, diante das irregularidades apontadas não sanadas*.
>
> *Mediante o exposto, pronuncia-se no seguinte sentido:*
>
> *1) Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares*, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> *2) Pela aplicação de multa ao responsável*, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> *3) Comunique do resultado do julgamento aos interessados*, nos termos regimentais."

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto a prestação de contas do *Convênio nº 38/2012* - (fls. 4-6) não foi devidamente comprovada posto que infringe o que dispõe a Lei de Finanças Públicas, a saber:

A realização da despesa de convênio deve observar os seguintes estágios previstos na Lei de Finanças Públicas: (i) empenho, (ii) liquidação e, (iii) pagamento,

com vistas a possibilitar a verificação da legalidade dos repasses efetuados e da regularidade da aplicação dos recursos.

O órgão Concedente repassou à entidade o valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil), conforme ajustado no instrumento. Todavia, os autos estão instruídos com comprovantes fiscais no importe de R$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), implicando numa diferença de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) sem comprovação, configurando afronta aos artigos 58, 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Desta forma, a lesão aos cofres públicos está configurada, porquanto, não há nos autos a comprovação da totalidade das despesas pagas posto que ausente comprovante fiscal no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), razão pela qual entendo que este valor é passível de impugnação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, verifico que a prestação de contas ora em exame se apresenta em desconformidade com as disposições legais pertinentes, razão pela qual, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e,

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 06/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como concedente, como concedente, e de outro lado, a Associação dos Universitários Debrasa – AUDE, CNPJ/MF nº 08.323.154/0001-26, representada pela Senhora Vanessa Rodrigues dos Santos, CPF/MF nº 007.304.521-74, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em razão da ausência de comprovação fiscal de despesa no importe de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), nos termos do art. 59, III e 42, I, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"a",* e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela impugnação da quantia de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) sob a responsabilidade da autoridade responsável à época, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, conforme disposto no art. 42, I e IX da Lei Complementar n.º 160/12 c/c os artigos 13, III e 172, II, III, *"a"* do Regimento Interno, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município, atualizada na forma legal, nos termos do art. 61, I, § 1º da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 172, § 1º, IV do Regimento Interno;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, por infração à norma legal representada pela ausência de comprovação fiscal no importe de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* § 1º, I e II do

Regimento Interno;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado nos itens 1 e 2 supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do convênio com aplicação de multa e impugnação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MHPC/HON